



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2169

Of. 269

APROVADO

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 020 / 00
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 17/07/00	DATA DA LEITURA: 18/07/00
DESPACHO DO PRES.: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	18/07/00	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTO			
PROP. ENCAMINHADA	EM	18/07/00	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 29/08/2000 - 05/09/00	/ / - / / - / /
DISCUSSÃO: 1º EM 29/08/00 - 2º EM 05/09/00	DISC/SUPLEM. EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: 04	ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM 29/08/00 - 2º EM 05/09/00	VOT./SUPLEM. EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / /	DEVOL. EM / / VOTADA EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM: / /	REDIGIDA POR:
PROP. RETIRADA EM: / /	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM: / /	ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /
DATA DO AUTÓGRAFO: 06/09/00	ARQUIVADA EM / /

APROVADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-27-547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 020/2000

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Orçamento do Município de Conceição do Castelo relativo ao exercício de 2001, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto nos arts. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº. 101, compreendendo:

- I** - as ações prioritárias da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV** - diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas fiscais serão estabelecidas na elaboração da Lei Orçamentária anual.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade orçamentária, segundo a classificação funcional - Programática, especificando para cada projeto e atividade os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 4º - Integrará o projeto de lei orçamentária, com anexo, a relação das demandas definidas pela administração, explicitando a obra ou serviço e o bairro e / ou região contemplados.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES.**

Art. 5º - O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade de investimento.

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, do mês de julho do ano de 2000.

Art. 7º - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III – Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Os órgãos da administração indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2001 incorporados à proposta orçamentária do Município, caso sob qualquer forma ou instrumento legal, recebam recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do Município.

Art. 9º - Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 10 - A receita corrente líquida, definida de acordo com o art. 2º item II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e as vinculações - Fundos observados os limites impostos pela lei complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 11 - O Poder Executivo destinará 10% (dez por cento) da receita total ao Fundo Municipal de saúde.

Art. 12 - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – As ações delineadas para cada setor do anexo I, desta lei, terão prioridades sobre as demais.

Art. 13 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

Art. 14 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 15 - Nas hipóteses previstas nos art. 9º e 31, inciso II, da lei Complementar 101, de 04/05/00, a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada poder do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 17 - Fica excluída da proibição prevista no art. 22, parágrafo único, inciso V, da lei complementar 101, de 04/05/00, a contratação de hora extra quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados as áreas de saúde e educação, que ensejam situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 18 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se observado o limite estabelecido na lei complementar 101, de 04/05/00.

III - Se alterada a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º - Quaisquer projetos de lei que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, da qual recorram renúncias de receitas, deverão estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dos seguintes e deverão obedecer os requisitos definidos no art. 14, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

§ 2º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos;

I - atendimento do art. 14, da lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

II - Serviço da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Art. 20 – Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2000, poderão ser reaberto, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2001, conforme o disposto no art. 167 § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 21 - O poder executivo estabelecerá, por grupos de despesa, a programação financeira, até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
EM 06 DE SETEMBRO DE 2000.



PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020/2000.

RELATOR: VEREADOR FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

APROVADO

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC nº 269/2000, o Exmº Senhor Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 020/2000, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 18/07/2000 e encaminhado no dia 08/08/2000 para ser examinado e receber o competente parecer.

É o relatório

PARECER

Esta comissão analisando cuidadosamente o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001, constatou que o projeto atende o disposto no parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei Complementar nº 0101, de 04 de Maio de 2000, que são:

- compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- dispor sobre as alterações na legislação tributária.
- dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, parâmetros para as despesas, destinação de recursos provenientes das operações de crédito, normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas e condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Portanto, é um projeto bem elaborado e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

- **FICA SUPRIMIDO O INCISO III DO ARTIGO 7º E OS ARTIGOS 14 E 23** do referido Projeto de Lei.
- Suprimi-se no art. 13 após a palavra execução: **MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo, 152 - CEP:29.370-000 - Fone: (027) 547-1310 - Fax: 547-1201

APROVADO

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 14
de Agosto de 2000.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....RELATOR

JOSÉ FERNANDES DA SILVA.....COM O RELATOR

JOSÉ ADMIR FIORESI.....COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

E. E. S. AN. S.

Aprovado em UNICA votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 29/08/2000

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo- 152- Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-5471201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 020/2000.

RELATOR: VEREADOR **LUIZ CARLOS BRAVIM**

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do ofício PMCC nº 269/2000, remeteu à este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 020/2000, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/07/2000 e encaminhado em 08/08/2000 à esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o art. 31 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei nº 020/2000, submetido à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, de autoria do Chefe do Poder Executivo, visa estabelecer as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, foi previamente submetido à apreciação do ilustre Assessor Jurídico desta Augusta Casa de Leis, o qual, assim se manifestou:

“...O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo no cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação complementar em vigor, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei acima citado, em que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro do ano de 2001, que servirá de orientação para a elaboração da lei orçamentária anual.

O prazo para o encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, segundo o inc. II, do § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é de até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro. O correto seria que esse projeto fosse encaminhado para deliberação da Câmara Municipal até a primeira quinzena do mês de abril do corrente, em que pese a instabilidade política em torno da titularidade do cargo de Prefeito do Município de Conceição do Castelo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em suma, constitui um conjunto de instruções ou cursos de ação a ser seguido pelo Poder Público na



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

elaboração da Lei de Orçamento. Desse modo, o projeto da LDO deverá observar o conteúdo explicitado no art. 165, § 2º do Texto Constitucional e no art. 4º, seus incisos, alíneas e §§ da Lei Complementar nº 101/00, de modo que o seu texto preveja as metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro subsequente, o equilíbrio entre as receitas e despesas, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e as demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.


Por conseguinte, o Orçamento Anual que será elaborado deverá refletir as políticas públicas ou diretrizes de ação fixadas na LDO, na medida em que ali, como dito acima, se destacam as metas e prioridades que a Administração Municipal deverá levar a efeito no exercício para o qual se elabora o Orçamento.

Pela leitura do texto do Projeto deixa-nos a impressão de que o Executivo Municipal atendeu as disposições constitucionais e as normas previstas na Lei Complementar nº 101/00, na fixação das metas e prioridades que a Administração Municipal deverá levar a efeito no exercício 2001. Assim, sem entrar em maiores considerações do que seja melhor para a prosperidade do Município de Conceição do Castelo, convicção de cunho eminentemente político, deduzimos que o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá ser apreciado pelo nobres Vereadores, os quais poderão, se o desejar, apresentar emendas compatíveis com as normas constitucionais vigentes e, finalmente, deliberar sobre o objeto da proposição. ...”

Esta comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público analisando a presente proposição, bem como o parecer da lavra do ilustre Assessor Jurídico desta Casa de Leis, entende que a mesma necessita de alteração em seu texto, afim de dar legalidade e resguardar a autonomia desse Poder. Assim, por se tratar de matéria financeira, recomenda à Douta Comissão de Finanças e Orçamento, que seja promovida a devida alteração nos seguintes dispositivos: inciso III, do Art. 7º, Arts. 13, 14 e 23.

Diante ao todo exposto, somos pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, integrante do presente processo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Es, em 28 de junho de 2000.


LUIZ CARLOS BRAVIM-..... RELATOR


DIOGÊNES PINÃO-.....COM O RELATOR


JOSÉ AUGUSTO ZAQUE-.....COM O RELATOR

PARECER:
CMCC/AJ 13/2000

Proposição: Projeto de Lei n.º 020/2000
Autoria: Executivo Municipal
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei
Orçamentária para o exercício de 2001

Senhor Presidente:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo no cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação complementar em vigor, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei acima citado, em que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro do ano de 2001, que servirá de orientação para a elaboração da lei orçamentária anual.

O prazo para o encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, segundo o inc. II, do § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é de até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro. O correto seria que esse projeto fosse encaminhado para deliberação da Câmara Municipal até a primeira quinzena do mês de abril do corrente, em que pese a instabilidade política em torno da titularidade do cargo de Prefeito do Município de Conceição do Castelo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em suma, constitui um conjunto de instruções ou cursos de ação a ser seguido pelo Poder Público na elaboração da Lei de Orçamento. Desse modo, o projeto da LDO deverá observar o conteúdo explicitado no art. 165, § 2º do Texto Constitucional e no art. 4º, seus incisos, alíneas e §§ da Lei Complementar nº 101/00, de modo que o seu texto preveja as metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro subsequente, o equilíbrio entre as receitas e despesas, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e as demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Por conseguinte, o Orçamento Anual que será elaborado deverá refletir as políticas públicas ou diretrizes de ação fixadas na LDO, na medida em que ali, como dito acima, se destacam as metas e prioridades que a Administração Municipal deverá levar a efeito no exercício para o qual se elabora o Orçamento.

Pela leitura do texto do Projeto deixa-nos a impressão de que o Executivo Municipal atendeu as disposições constitucionais e as normas previstas na Lei Complementar nº 101/00, na fixação das metas e prioridades que a Administração Municipal deverá levar a efeito no exercício 2001. Assim, sem entrar em maiores considerações do que seja melhor para a prosperidade do Município de Conceição do Castelo,

convicção de cunho eminentemente político, deduzimos que o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá ser apreciado pelo nobres Vereadores, os quais poderão, se o desejar, apresentar emendas compatíveis com as normas constitucionais vigentes e, finalmente, deliberar sobre o objeto da proposição.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES, 25 de julho de 2000.

FELÍCIA SCABELLO SILVA



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 020/2000

MARINO DALBÓ

Prefeito Municipal

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Orçamento do Município de Conceição do Castelo relativo ao exercício de 2001, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto nos arts. 165, parágrafo 2º., da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº. 101, compreendendo:

- I** – as ações prioritárias da Administração Pública Municipal;
- II** – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV** – diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** – as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais serão estabelecidas na elaboração da Lei Orçamentária anual.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade orçamentária, segundo a classificação funcional - Programática, especificando para cada projeto e atividade os grupos de despesas com seus respectivos valores.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - Integrará o projeto de lei orçamentária, com anexo, a relação das demandas definidas pela administração, explicitando a obra ou serviço e o bairro e / ou região contemplados.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 5º - O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade de investimento.

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, do mês de julho do ano de 2000.

Art. 7º - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3ª, da Constituição Federal.

III - O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei complementar 101, de 04.05.2000.

IV - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Os órgãos da administração indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2001 incorporados à proposta orçamentária do Município, caso sob qualquer forma ou instrumento legal, recebam recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do Município.

Art. 9º - Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 10 - A receita corrente líquida, definida de acordo com o art. 2º item II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e as vinculações - Fundos observados os limites impostos pela lei complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 11 - O Poder Executivo destinará 10% (dez por cento) da receita total ao Fundo Municipal de saúde.

Art. 12 - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - As ações delineadas para cada setor do anexo I, desta lei, terão prioridades sobre as demais.

Art. 13 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD - nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 14 - A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a, no mínimo, 01 % (um por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 2º, item IV da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Art. 15 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 - Nas hipóteses previstas nos art. 9º e 31, inciso II, da lei Complementar 101, de 04/05/00, a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada poder do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 17 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 18 - Fica excluída da proibição prevista no art. 22, parágrafo único, inciso V, da lei complementar 101, de 04/05/00, a contratação de hora extra quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados as áreas de saúde e educação, que ensejam situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 19 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se observado o limite estabelecido na lei complementar 101, de 04/05/00.

III - Se alterada a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º - Quaisquer projetos de lei que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, da qual recorram renúncias de receitas, deverão estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dos seguintes e deverão obedecer os requisitos definidos no art. 14, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

§ 2º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos;

I - atendimento do art. 14, da lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

II - Serviço da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 21 - Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2000, poderão ser reaberto, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2001, conforme o disposto no art. 167 § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 22 - O poder executivo estabelecerá, por grupos de despesa, a programação financeira, até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual.

Art. 23 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, será definido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas cujo montante não seja inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, EM
13 DE JULHO DE 2000.**

MARINO DALBÓ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Mensagem ao Projeto de Lei nº 20/2000.

**Senhor presidente,
Senhores Vereadores;**

É com grata satisfação que encaminhamos a esta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Municipal do exercício de 2001.

O mencionado Projeto de Lei foi elaborado de acordo com a Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e Legislação complementar vigente, constando todas as diretrizes para a elaboração do orçamento do próximo exercício.

Para a elaboração do Projeto de lei, foram realizadas reuniões com Secretários e Assessores do Poder Executivo Municipal, tendo os participantes apresentado as informações necessárias à sua elaboração.

A justificativa para solicitar a esta honrada e respeitável Casa de Leis a aprovação desta Lei, está na própria Constituição Federal, artigo 165 que enumera as peças orçamentárias, encontrando-se no inciso II, as diretrizes orçamentárias.

Assim que, solicitamos a V.Ex.^a e aos ilustres vereadores desta Casa de Leis, a apreciação e a conseqüente aprovação desta Lei, apresentamos nossas.

Cordiais Saudações

Marino Dalbó
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Registrado sob nº. **2 1 6 9**
Protocolado em 17 / 07 / 2000.
Respondido em 06 / 08 / 2000.

Ofício nº 070 / 2000.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 18 / 07 / 2000.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** votações por
UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 05 / 09 / 2000.

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 06 / 09 / 2000.

Presidente